XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

LUCIANA COSTA POLI

SAMYRA HAYDÊE DAL FARRA NASPOLINI SANCHES

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D598
Direito de família e sucessões II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UNICURITIBA;
Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka, Luciana Costa Poli, Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-307-8
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: CIDADANIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: o papel dos atores sociais no Estado Democrático de Direito.
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Congressos. 2. Direito de Família. 3. Direito das Sucessões. I. Congresso Nacional do CONPEDI (25. : 2016 : Curitiba, PR).

CDU: 34

CONPEDI
Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Florianópolis – Santa Catarina – SC
www.conpedi.org.br

XXV CONGRESSO DO CONPEDI - CURITIBA

DIREITO DE FAMÍLIA E SUCESSÕES II

Apresentação

É com muita satisfação que apresentamos o grupo de trabalho Direito de Família e Sucessões II quanto ao XXV Encontro Nacional do CONPEDI promovido em conjunto pelo CONPEDI e pelo Programa de Mestrado em Direito da Unicuritiba realizado em Curitiba - PR entre os dias 7 e 10 de dezembro de 2016 no campus da UNICURITIBA.

Trata-se de obra que reúne artigos de temas diversos atinentes ao direito das famílias e sucessões que foram apresentados e discutidos pelos autores e coordenadores no âmbito do Grupo de Trabalho de Direito das Famílias e Sucessões II, coordenado pelas ora Organizadores da obra. Compõe-se o livro de artigos doutrinários, advindos de projetos de pesquisa e estudos distintos de vários programas de pós-graduação do país, que colocam em evidência para debate da comunidade científica assuntos jurídicos relevantes com especial repercussão social nas relações privadas familiares e no direito sucessório.

O livro apresentado ao público possibilita uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores do direito civil. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Percebe-se uma preocupação salutar dos autores em combinar o exame dos principais contornos teóricos dos institutos aliado a uma visão atual da jurisprudência. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

Reflete a obra o fortalecimento e amadurecimento do Grupo de Trabalho Direito de Família e Sucesões II e contribui para o aprimoramento da nossa comunidade científica, permitindo o acesso dos leitores a discussões relevantes e atuais que permeiam o nosso cotidiano. Demonstra a necessidade de discussão e reconstrução dos parâmetros normativos, deontológicos e axiológicos do ordenamento jurídico brasileiro para a efetivação dos objetivos insculpidos na Constituição Federal de 1988. As discussões emergem a necessidade de se verter no ordenamento não apenas a aplicação fria e estéril da lei, mas principalmente as decorrências, implicações ou exigências dos princípios insertos no Texto Constitucional.

A coletânea ora reunida é um convite a uma leitura prazerosa de diversos nuances do Direito de Família e Sucessões apresentado nessa obra com todo o dinamismo que lhes são característicos. Denota a obra um amadurecimento acadêmico e o comprometimento com a

formação de um pensamento crítico a fomentar uma análise contemporânea do Direito de Família como importante instrumento de efetiva implantação dos princípios constitucionais que devem orientar o legislador no disciplinamento das vicissitudes que afetam a dinâmica da vida em sociedade.

O fomento das discussões a partir da apresentação de cada um dos trabalhos ora editados, permite o contínuo debruçar dos pesquisadores do direito de família visando ainda o incentivo a demais membros da comunidade acadêmica à submissão de trabalhos aos vindouros encontros e congressos do CONPEDI.

Sem dúvida, esta obra fornece instrumentos para que pesquisadores e aplicadores do direito compreendam as múltiplas dimensões que o direito de família assume na busca da conjugação da promoção dos interesses individuais e coletivos para a consolidação de uma sociedade dinâmica e multifacetada

Na oportunidade, as Organizadoras prestam sua homenagem e agradecimento a todos que contribuíram para esta louvável iniciativa do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), em especial, a todos os autores que participaram da obra pelo comprometimento e seriedade demonstrado nas pesquisas realizadas e na elaboraçao dos textos que propiciaram a elaboraçao dessa obra coletiva de excelência.

Convida-se a uma leitura prazerosa e crítica do Direito de Família e Sucessões que se apresenta nessa obra de forma dinâmica e comprometida com a formaçao de um pensamento crítico a possibilitar a construção de um direito civil cada vez mais voltado à concretização de valores caros ao Estado Democrático de Direito.

Dezembro de 2016.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches - Universidade Nove de Julho

OS REQUISITOS PARA A SUCESSÃO DO CÔNJUGE – ANÁLISE DO ART. 1.830 DO CÓDIGO CIVIL

THE REQUIREMENTS OF THE INHERITANCE LAW GRANTED TO THE SPOUSE – ANALYSIS OF ARTICLE 1.830 OF THE CIVIL CODE

Lettícia Fabel Gontijo

Resumo

O objetivo do presente trabalho é analisar e problematizar os requisitos da sucessão do cônjuge sobrevivente, previstos no art. 1.830 do Código Civil. Para tanto, adota-se como marco teórico a relação entre a separação de fato e o fim da sociedade conjugal. A metodologia utilizada é a bibliográfica, de natureza qualitativa. Com amparo na doutrina e na jurisprudência, o artigo apresenta a melhor hermenêutica para aplicação do preceito legal em debate.

Palavras-chave: Capacidade sucessória do cônjuge, Separação de fato, Culpa, Extinção da sociedade conjugal, Ônus da prova

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the requirements to grant the right of succession to the surviving spouse according to article 1.830 of the Civil Code. The theoretical reference of this paper is the connection between informal separation and marriage dissolution. Methodology employed is bibliographical, qualitative in nature. Based on the doctrine and previous court decisions, the study indicates the best way to interpret article 1.830 of the Civil Code.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession capacity of the surviving spouse, Informal separation, Fault, Marriage dissolution, Burden of proof

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar o art. 1.830 do Código Civil, ou seja, os critérios que o cônjuge sobrevivente deve preencher para ser herdeiro do falecido, seja na hipótese de concorrência com os descendentes ou com os ascendentes, seja na hipótese de sucessão isolada.

Na primeira parte foi feito um breve histórico dos direitos sucessórios do cônjuge para contextualizar sua atual posição na ordem de vocação hereditária. Na sequência, foram apresentados os requisitos para a sucessão, quais sejam, a inexistência de separação (judicial ou extrajudicial), a inexistência de separação de fato por mais de dois anos e, ainda, neste último caso, a ausência de culpa do sobrevivente pelo término do relacionamento.

Em seguida, teceu-se considerações acerca dos efeitos da separação de fato, sendo ela o ponto crucial para determinar se o cônjuge deve ou não ser herdeiro do falecido. Argumentou-se que o fim da sociedade conjugal é consequência da separação de fato, uma vez que, com ela, vem o término da afetividade, da solidariedade e da comunhão plena de vida entre o casal.

Assim, verifica-se que o marco teórico deste trabalho é a relação entre a separação de fato e o fim da sociedade conjugal.

Mais à frente, o tópico número cinco tratou da inculpação no direito sucessório. Ressaltou-se que a perquirição da culpa é maléfica para as relações familiares, prejudica a relação entre o cônjuge e os demais herdeiros e é questão já superada, tanto no direito de família quanto no direito das sucessões.

Ainda, foi abordada a dificuldade e a impertinência da discussão deste elemento subjetivo e sua prova em juízo, especialmente porque o cônjuge falecido não pode se defender das acusações que lhe são feitas. Citou-se importante precedente do Superior Tribunal de Justiça sobre o ônus da prova na hipótese de se perquirir acerca da culpa do falecido.

Ao final, conclui-se sobre a melhor hermenêutica para o art. 1.830 do Código Civil.

2 BREVE HISTÓRICO DOS DIREITOS SUCESSÓRIOS DO CÔNJUGE

Nas Ordenações Filipinas, o cônjuge ocupava o quarto lugar na ordem de vocação hereditária e só era chamado à sucessão na ausência de colaterais até o décimo grau. Com a Lei nº 1.839/1907, denominada de “Lei Feliciano Pena”, em homenagem ao seu autor, o cônjuge passou a ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, antes dos

colaterais, os quais passaram a herdar somente até o quarto grau[1].

O Código Civil de 1916 consolidou a posição do cônjuge à frente dos colaterais, atrás dos descendentes e dos ascendentes. Para receber a herança, o cônjuge não poderia estar desquitado, ou seja, separado judicialmente. Conforme ensina Carlos Maximiliano, era necessário o decreto do desquite, passado em julgado, sendo insuficiente a separação de fato ou a separação de corpos, ainda que judicialmente decretada como preliminar do desquite (MAXIMILIANO, 1954).

A proteção do cônjuge supérstite não era matéria de grande preocupação àquela época, tendo em vista que o regime supletivo legal era o da comunhão universal e o casamento era indissolúvel. Portanto, o cônjuge já seria meeiro do patrimônio deixado pelo *de cujus* e, em tese, teria garantida a sua sobrevivência. Todavia, cumpre mencionar que ocorriam injustiças, como, por exemplo, nos casos das uniões celebradas sob o regime da separação de bens, ou, ainda, quando o casal não tinha adquirido bens durante o casamento.

O Estatuto da Mulher Casada (Lei 4.121/62), com o intuito de proteger a mulher após a morte do marido, trouxe avanços para o direito sucessório. O referido estatuto alterou a redação do art. 1.611[2] do Código Civil de 1916, nele acrescentando dois parágrafos, e instituiu o direito do cônjuge à sucessão usufrutuária dos bens deixados pelo falecido (PEREIRA, 2015), o chamado usufruto vidual, e o direito real de habitação, ambos considerando o regime de bens do casamento.

O Código Civil de 2002 trouxe mudanças significativas ao direito sucessório do cônjuge, com evidente caráter protetivo ao consorte. Buscou-se privilegiar não só aquelas pessoas que tinham laços consanguíneos com o falecido, mas também aquelas que com ele mantinham vínculo afetivo.

Nesse contexto, como justificativa para o tratamento privilegiado dado ao cônjuge, Ana Luiza Maia Nevares afirma ser o cônjuge "o único componente fixo e essencial do núcleo familiar, pois os filhos se desprendem da família primitiva, formando suas próprias entidades familiares" (NEVARES, 2015, p. 90).

Miguel Reale assim justificou a inovação do Código Civil de 2002 quanto ao

[1] MAXIMILIANO. Carlos. Direito das Sucessões. 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 1, nº 143-146.

[2] Redação do art. 1.611, CC/16 após o Estatuto da Mulher Casada: Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados. § 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho deste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus". § 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar.

tratamento conferido ao cônjuge:

> É que, durante dezenas de anos, vigeu no Brasil, como regime legal de bens, o regime da comunhão universal, no qual o cônjuge sobrevivido não concorre na herança, por já ser "meeiro".
>
> Com o advento da Lei 6.515, de 21 de dezembro de 1977 (Lei do Divórcio), o regime legal da comunhão de bens no casamento passou a ser o da comunhão parcial.
>
> Ampliado o quadro, tornou-se evidente que o cônjuge, sobretudo quando desprovido de recursos, corria o risco de nada herdar no tocante aos bens particulares do falecido, cabendo a herança por inteiro aos descendentes ou aos ascendentes. Dai a idéia de tornar o cônjuge herdeiro necessário no concernente aos bens particulares do autor da herança[3].

Com efeito, com a introdução do sistema de concorrência sucessória, o cônjuge passou a concorrer com os demais herdeiros[4]. Na primeira classe, concorre com os descendentes do *de cujus;* na segunda classe, concorre com os ascendentes. Finalmente, na terceira classe, figura como herdeiro isolado de todo o patrimônio.

Percebe-se que, a partir de então, o cônjuge, que recebia somente o usufruto dos bens, passou a ser contemplado com a propriedade deles (PEREIRA, 2015). Ademais, o cônjuge passou a ter *status* de herdeiro necessário. Foi-lhe reconhecido o direito real de habitação ao imóvel destinado à residência da família, em qualquer regime de bens, desde que seja o único a inventariar.

Entretanto, ainda que grande parte da doutrina tenha comemorado o tratamento privilegiado recebido pelo cônjuge, a sistemática escolhida pelo legislador não agradou. Ao contrário, parece ser consenso entre os estudiosos que as disposições do código são confusas, mal elaboradas, imprecisas e, por isso, não contribuem para a solução das inúmeras controvérsias que o regime de concorrência implantou no nosso ordenamento jurídico[5].

Em que pese a relevância do tema atinente à concorrência sucessória, este não é o objeto do presente artigo. Aqui, pretende-se analisar os requisitos para que o cônjuge seja chamado à sucessão, seja em concorrência com os descendentes do *de cujus*, seja

---

[3] REALE. Miguel. Estudos preliminares do Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 62.

[4] Redação do art. 1.603, CC/16. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes; II - aos ascendentes; III - ao cônjuge sobrevivente; IV - aos colaterais; V - aos Estados, ao Distrito Federal ou à União. Redação do art. 1.829, I, CC/02. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I – aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares.

[5] Criticando a sistemática da concorrência sucessória, vide: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil: Sucessões, p. 240-241. TARTUCE, Flávio. Direito Civil: Direito das Sucessões. v. 6, p. 159-160. VENOSA, Sílvio de Salvo. Direito Civil: Direito das Sucessões. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015, p. 144. CAHALI, Franciso José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. Direito das Sucessões. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p.186. DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. 3.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 63.

isoladamente, conforme tópicos a seguir desenvolvidos.

3 OS REQUISITOS PARA QUE O CÔNJUGE SEJA CHAMADO À SUCESSÃO

O art. 1.830 do Código Civil estabeleceu os requisitos para que o cônjuge participe da sucessão do falecido, *in verbis*:

> Art. 1.830. Somente é reconhecido direito sucessório ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estavam separados judicialmente, nem separados de fato há mais de dois anos, salvo prova, neste caso, de que essa convivência se tornara impossível sem culpa do sobrevivente.

Observe-se da interpretação literal que o cônjuge separado judicialmente (ou extrajudicialmente) perde a qualidade de herdeiro do falecido. Já na separação de fato, podem ocorrer duas situações. A primeira garante o direito do cônjuge à herança se, ao tempo da morte do outro, ele estivesse separado de fato por período menor que dois anos. A segunda situação permite que o cônjuge, ainda que separado de fato há mais de dois anos, seja chamado a suceder, desde que haja prova de que ele não foi o culpado pelo fim do casamento.

A redação do art. 1.830 do Código Civil é tormentosa e demonstra, novamente, que o legislador não primou pela melhor técnica legislativa. Tal como está redigido, o dispositivo é alvo de severas críticas doutrinárias, pois cabem aos juristas a apresentação de soluções para as diversas situações que podem advir dos arranjos familiares contemporâneos. Nesse sentido, importante frisar que a Constituição de 1988[6] modificou totalmente a concepção de família, consagrando outras formas de entidades familiares, trazendo o conceito plural de família.

Assim, vários são os problemas que surgem quando da interpretação literal do referido dispositivo legal, dentre eles, a questão da comprovação do tempo da separação de fato, a perquirição da culpa do falecido, a possibilidade da pessoa separada de fato constituir união estável com terceiro, o que não está sujeito a qualquer prazo mínimo.

Enfim, criou-se mais uma celeuma no tratamento da sucessão do cônjuge, certo que é essencial a análise pormenorizada dos requisitos previstos na legislação para se chegar a uma interpretação que seja mais adequada.

4 OS EFEITOS DA SEPARAÇÃO DE FATO

Anteriormente à Emenda Constitucional nº 66/2010, o ordenamento jurídico brasileiro adotava o sistema dual de dissolução do casamento, através do qual seria necessária

[6] Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
[…]
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

a prévia separação (judicial, extrajudicial ou de fato) para, então, após o transcurso de determinado prazo, ser autorizado o divórcio.

Com o advento da referida emenda constitucional, a prévia separação não é mais requisito para o divórcio. Como é sabido, o direito ao divórcio tem natureza potestativa e, assim sendo, só depende da vontade das partes para ser exercido.

Em que pese ainda persistirem discussões doutrinárias acerca da extinção do instituto da separação, não se pode negar que a Emenda Constitucional nº 66/2010 reduziu demasiadamente a aplicabilidade do art. 1.830 do Código Civil, quanto à parte que menciona a separação judicial. Isso porque, ainda que se considere a permanência do instituto no nosso ordenamento jurídico, não há como negar que ele tende a ser cada vez menos utilizado.

Outra é a situação da separação de fato, pois esse instituto já era e continuará sendo muito utilizado pelos casais, gerando grandes repercussões no direito sucessório, especialmente quanto à capacidade sucessória do cônjuge.

Com efeito, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 66/2010 e da supressão dos prazos para a decretação do divórcio, a doutrina e a jurisprudência já vinham entendendo que a separação de fato coloca fim à sociedade conjugal, aos deveres matrimoniais (art. 1.566, CC) e ao regime de bens (arts. 1.639 a 1.688, CC).

O raciocínio é lógico, pois a separação de fato traz consigo o fim da plena comunhão de vida[7], que é a finalidade mais importante do casamento, afigurando-se desarrazoada, a partir daí, a exigência do cumprimento dos deveres matrimoniais. Como ensinam Coltro, Teixeira e Mafra[8], "a afeição é o verdadeiro parâmetro do casamento, na medida em que há sensível redução das relações puramente artificiais, pela relevância das noções de *comunhão de vida* e da *affectio maritalis*, como elementos matrimoniais".

Assim, todos os três tipos de separação (separação judicial, separação de corpos e separação de fato) têm o mesmo efeito, qual seja, romper a sociedade conjugal (DIAS, 2011).

Quanto aos efeitos da separação de fato, entende-se ser um contrassenso que eventual patrimônio adquirido após a separação de fato seja objeto de partilha, pois, por óbvio, inexiste o esforço comum.

Na jurisprudência, diversos são os precedentes do Superior Tribunal de Justiça no

[7] Art. 1.511 do Código Civil: O casamento estabelece plena comunhão de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

[8] COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. Comentários ao Novo Código Civil: Do Direito Pessoal – Arts. 1.511 a 1.590. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 17, p. 72.

sentido de que os bens adquiridos após a separação de fato não integram a partilha. Para exemplificação, segue a transcrição de dois julgados, um antes e um após o Código Civil de 2002:

> Casamento. Comunhão de bens. Partilha. Bens adquiridos depois da separação de fato. Adquirido o imóvel depois da separação de fato, quando o marido mantinha concubinato com outra mulher, esse bem não integra a meação da mulher, ainda que o casamento, que durou alguns meses, tivesse sido realizado sob o regime da comunhão universal. Precedentes. Recurso não conhecido (STJ. REsp nº 140.694/DF. 4ª Turma. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 13.10.1997, p. 15.12.1997).

> Agravo regimental. Agravo de instrumento. Direito de família. Divórcio direto. Separação de fato. Partilha de bens.1. O conjunto de bens adquiridos por um dos cônjuges, após a separação de fato, não se comunica ao outro, não podendo, por isso, ser partilhado. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido (STJ. Ag.Rg no Ag nº 682230/SP. 3ª Turma. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS, j. 16.09.2009).

Por outro lado, não se pode deixar de mencionar que a separação de fato tem repercussões de suma importância no instituto da união estável, conforme disposição expressa do art. 1.723, § 1º do Código Civil. O preceito legal permite que uma pessoa casada, mas separada de fato, venha a constituir uma união estável com terceiro, formando nova entidade familiar igualmente protegida pela Constituição.

Percebe-se, assim, que o próprio legislador demonstrou que deve ser dada preferência à realidade fática, ou seja, à união estável em detrimento do casamento que já se esvaiu e tornou-se uma reminiscência cartorial (PEREIRA, 2013).

No campo sucessório, não deve ser outra a lógica do sistema. Como se sabe, o direito de família e o direito das sucessões estão ligados, porque os conceitos do primeiro devem ser considerados na interpretação do segundo. Por conseguinte, a separação de fato tem implicações na sucessão.

Nesse sentido, o cônjuge separado de fato à época do falecimento do outro não faz jus à herança. O prazo de dois anos previsto no art. 1.830 do Código Civil permanece em virtude de resquício do prazo do divórcio direto, conforme redação do art. 226, § 6º da Constituição de 1988[9] antes da Emenda Constitucional nº 66/2010.

Cristiano Chaves e Nelson Rosenvald afirmam que é "a convivência e a mútua colaboração, material e imaterial," que dão ensejo ao direito sucessório do cônjuge e que o prazo de dois anos é "inócuo e especioso" (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

[9] Art. 226, § 6º, antes da Emenda Constitucional 66/2010: "O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos".

Na mesma linha de raciocínio, Flávio Tartuce aponta para a necessidade de uma "leitura idealizada" do art. 1.830 do Código Civil, e afirma que o cônjuge não pode estar separado, judicialmente ou extrajudicialmente, tampouco separado de fato, hipóteses nas quais perde o direito à herança (TARTUCE, 2016).

Em precedentes, o Superior Tribunal de Justiça apreciou a questão da separação de fato e aplicou o princípio da ruptura para afastar os direitos sucessórios do cônjuge sobrevivente[10]:

> Direito civil. Família. Sucessão. Comunhão universal de bens. Inclusão da esposa de herdeiro, nos autos de inventário, na defesa de sua meação. Sucessão aberta quando havia separação de fato. Impossibilidade de comunicação dos bens adquiridos após a ruptura da vida conjugal. Recurso especial provido.
> 1. Em regra, o recurso especial originário de decisão interlocutória proferida em inventário não pode ficar retido nos autos, uma vez que o procedimento se encerra sem que haja, propriamente, decisão final de mérito, o que impossibilitaria a reiteração futura das razões recursais. 2. Não faz jus à meação dos bens havidos pelo marido na qualidade de herdeiro do irmão, o cônjuge que encontrava-se separado de fato quando transmitida a herança. 3. Tal fato ocasionaria enriquecimento sem causa, porquanto o patrimônio foi adquirido individualmente, sem qualquer colaboração do cônjuge. 4. A preservação do condomínio patrimonial entre cônjuges após a separação de fato é incompatível com orientação do novo Código Civil, que reconhece a união estável estabelecida nesse período, regulada pelo regime da comunhão parcial de bens (CC 1.725) 5. Assim, em regime de comunhão universal, a comunicação de bens e dívidas deve cessar com a ruptura da vida comum, respeitado o direito de meação do patrimônio adquirido na constância da vida conjugal. 6. Recurso especial provido (STJ. REsp nº 555.771/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 05.05.2009, p. 18.05.2009).

Portanto, a melhor hermenêutica para o art. 1.830 do Código Civil é considerar que o cônjuge já separado de fato do falecido não é herdeiro[11], independentemente do prazo de dois anos, ressalvando-se apenas o direito à meação do supérstite, de acordo com o regime de bens adotado no casamento.

5 A INCULPAÇÃO NO DIREITO DAS SUCESSÕES

[10] Em caso envolvendo a separação de corpos, o entendimento foi similar: Direito Civil. Família. Sucessão. Comunhão universal de bens. Sucessão aberta quando havia separação de fato. Impossibilidade de comunicação dos bens adquiridos após a ruptura da vida conjugal.1. O cônjuge que se encontra separado de fato não faz jus ao recebimento de quaisquer bens havidos pelo outro por herança transmitida após decisão liminar de separação de corpos. 2. Na data em que se concede a separação de corpos, desfazem-se os deveres conjugais, bem como o regime matrimonial de bens; e a essa data retroagem os efeitos da sentença de separação judicial ou divórcio. 3. Recurso especial não conhecido (STJ. REsp nº 1065209/SP. 4ª Turma. Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 08.06.2010, p. 16.06.2010)

[11] Cabe aqui o registro histórico relatado no nº 145 da obra de Carlos Maximiliano: "Pelas Ordenações (liv. 4º, tít. 94), o cônjuge supérstite herdava, se, ao verificar-se o óbito do inventariado, a mulher "estava e vivia juntamente com o marido em casa teúda e manteúda". Bastava, pois, a discórdia reinante, a separação material dos esposos, para se não verificar, entre êles, o direito recíproco de suceder".

A culpa no âmbito do direito de família já foi intensamente discutida e atualmente a maioria da doutrina e da jurisprudência entende que não mais se pode discutir a culpa pelo término do relacionamento.

Registre-se que, muito antes da Emenda Constitucional nº 66/2010, já se mitigava o disposto no art. 1.572 do Código Civil, o qual prevê que "qualquer dos cônjuges poderá propor a ação de separação judicial, imputando ao outro qualquer ato que importe grave violação dos deveres do casamento e torne insuportável a vida em comum".

A propósito, o Superior Tribunal de Justiça tem precedente de relevância inigualável. No caso, a mulher havia ajuizado ação de separação, pretendendo imputar a culpa pelo término do relacionamento ao marido. Em sede de contestação e reconvenção, não só o réu/reconvinte negou que o relacionamento terminara por culpa sua, mas também pleiteou a imputação de culpa à mulher. Na origem, havia sido decidido que as partes permaneceriam casadas porque nenhuma delas havia logrado êxito em comprovar a culpa da outra. O marido recorreu e o acórdão reconheceu que a insuportabilidade da vida em comum dispensa a imputação de culpa a qualquer das partes, nos seguintes termos:

> Separação. Ação e reconvenção. Improcedência de ambos os pedidos. Possibilidade da decretação da separação. Evidenciada a insuportabilidade da vida em comum, e manifestado por ambos os cônjuges, pela ação e reconvenção, o propósito de se separarem, o mais conveniente é reconhecer esse fato e decretar a separação, sem imputação da causa a qualquer das partes. Recurso conhecido e provido em parte[12].

No que tange à mencionada insuportabilidade da vida em comum, sem dúvida, ela fica evidenciada pelo próprio ajuizamento de ação de separação ou de divórcio.

Além disso, não faz sentido atribuir a culpa pelo fim do relacionamento a um só dos cônjuges. As condutas tipificadas como culposas (art. 1.573, CC) são, na verdade, meras consequências do fim de um relacionamento já falido, do amor e do afeto[13].

Portanto, embora o direito brasileiro, com influência da doutrina e da jurisprudência, estivesse caminhando para o afastamento da culpa no direito de família, inclusive com a introdução do divórcio direto, sem discussão de culpa, o Código Civil de 2002 trouxe a possibilidade de discussão da culpa para o direito sucessório, abrindo a possibilidade do cônjuge, separado de fato, herdar bens do falecido quando não mais havia comunhão plena de

[12] PESSOA. Adélia Moreira. A objetivação da ruptura na separação judicial. Repertório de Jurisprudência IOB. 1ª Quinzena de Julho, nº 11/2013. Volume III.

[13] Nesse sentido, vide: FARIAS. Cristiano Chaves de. A separação judicial à luz do garantismo constitucional: A afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 119. E ainda: ALVES. Leonardo. O fim da culpa na separação judicial: Uma perspectiva histórico-jurídica. Belo Horizonte: Del Rey, 2007, p. 106.

vida.

Percebe-se, por tais razões, que a discussão da culpa, tão logo foi introduzida no direito sucessório, passou a ser alvo de severas críticas, conforme assinalou João Gabriel Villela Machado:

> A introdução da possibilidade de discussão de culpa, no âmbito do processo de inventário, para apuração das causas da separação de fato vai de encontro aos progressos que vinham sendo alcançados no trato da matéria. Condenando tal retrocesso, diversos juristas sustentam a necessidade de se afastar tal aferição de culpa até mesmo no âmbito da separação judicial (MACHADO, 2010, p. 246-247).

A discussão da culpa no âmbito sucessório permite a perpetuação de disputas judiciais entre o cônjuge e os demais herdeiros, autorizando as partes a acionar o poder judiciário para discutir a culpa de quem já morreu. Rolf Madaleno chamou o absurdo legal de *culpa mortuária*, valendo a transcrição de suas palavras:

> É a pesquisa oficial da culpa mortuária passados até dois anos de fática separação, quando toda a construção doutrinária e jurisprudencial já vinha apontando para a extinção do regime de comunicação patrimonial com a física separação dos cônjuges, numa consequência de lógica coerência da separação objetiva, pela mera aferição do tempo, que por si mesmo sepulta qualquer antiga comunhão de vida (MADALENO, 2005, p. 146-147).

Se na dissolução do casamento já não fazia sentido a investigação da culpa, menos sentido faz investigá-la na sucessão, pois ninguém além dos próprios cônjuges sabem o motivo da relação não ter vingado. Aliás, muitas vezes, nem mesmo os cônjuges sabem indicar com exatidão um único motivo para a falência da relação, razão pela qual é absurda a ideia de intimar parentes e amigos do casal para fazer prova de situações ocorridas entre quatro paredes, mormente quando já falecido um dos cônjuges, cutucando antigas feridas e manchando a memória do falecido.

De toda forma, ainda que se entenda pela não discussão da culpa no direito sucessório, importante abordar a questão referente ao ônus da prova em eventual litígio. Com efeito, não há como negar que, se o cônjuge sobrevivente pretende provar que é "inocente", isso significa provar que o falecido é "culpado". E, por óbvio, o falecido não pode provar que não teve culpa pelo término do relacionamento, pois, se assim fosse, estar-se-ia violando a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório (art. 5, LX, CF/88).

Portanto, pergunta-se, de quem é o ônus da prova nesses casos, do cônjuge sobrevivente ou dos demais herdeiros do falecido?

Essa questão foi objeto de recente e unânime decisão do Superior Tribunal de Justiça

no julgamento do REsp nº 1.513.252/SP, cuja ementa foi assim publicada:

> Recurso especial. Direito civil. Sucessões. Cônjuge sobrevivente. Separação de fato há mais de dois anos. Art. 1.830 do CC. Impossibilidade de comunhão de vida sem culpa do sobrevivente. Ônus da prova.1. A sucessão do cônjuge separado de fato há mais de dois anos é exceção à regra geral, de modo que somente terá direito à sucessão se comprovar, nos termos do art. 1.830 do Código Civil, que a convivência se tornara impossível sem sua culpa. 2. Na espécie, consignou o Tribunal de origem que a prova dos autos é inconclusiva no sentido de demonstrar que a convivência da ré com o ex-marido tornou-se impossível sem que culpa sua houvesse. Não tendo o cônjuge sobrevivente se desincumbido de seu ônus probatório, não ostenta a qualidade de herdeiro. 3. Recurso especial provido (STJ. REsp nº 1.513.252/SP. 4ª Turma. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.11.2015, p. 12.11.2015)

No voto, a Ministra Relatora, Maria Isabel Gallotti, discorreu sobre as severas críticas feitas pela doutrina brasileira ao art. 1.830 do Código Civil, mas, posteriormente, passou a definir o sentido e o alcance do texto legal, acabando por concluir que "não há que se falar em ilegalidade ou impertinência da discussão da culpa no vigente direito sucessório".

Primeiramente, como já dito, não se concorda com o entendimento exarado no voto. Ao contrário, a passagem representa um verdadeiro retrocesso. Nas palavras de Paulo Lôbo, "o uso da justiça para punir o outro cônjuge, máxime quando já falecido, não atende aos fins sociais nem ao bem comum" (LÔBO, 2014, p. 124).

Mas, prosseguindo na análise do julgado, a relatora, por considerar pertinente a discussão da culpa, passou a apreciar a questão do ônus da prova. Conforme se depreende do voto, havia sido decidido que o ônus da prova seria dos demais herdeiros interessados na herança, os quais deveriam provar que a ruptura da vida conjugal se deu por culpa do cônjuge sobrevivente, uma vez que a separação de fato há mais de dois anos era fato incontroverso nos autos.

Entretanto, a relatora não concordou com o entendimento, ao argumento de que o ônus da prova caberia ao cônjuge supérstite, porque "[...] conforme se verifica da ordem de vocação hereditária prevista no art. 1.829, o cônjuge separado de fato é exceção à ordem de vocação". Mais à frente, a Ministra concluiu que "[...] a sucessão do cônjuge separado de fato é exceção à regra geral, devendo o cônjuge separado há mais de dois anos suceder apenas se comprovar que a convivência se tornara impossível sem culpa sua".

No voto que, frise-se, foi acompanhado por todos os outros Ministros integrantes da Quarta Turma, a Ministra citou a doutrina de Zeno Veloso[14], para quem o dispositivo tem uma sequência lógica. Assim, para o cônjuge ser afastado da sucessão, os herdeiros têm que provar

[14] Vide: VELOSO, Zeno. Direito hereditário do cônjuge e do companheiro. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 141-142.

que o sobrevivente estava separado de fato do falecido há mais de dois anos. Mas, quando for este o caso (separação de fato há mais de dois anos), é do sobrevivente o ônus da prova concernente à ausência de culpa dele, cônjuge sobrevivente.

Dessa forma, tem-se que a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou o entendimento de que, não só é pertinente a discussão da culpa no direito sucessório, mas, também, que o ônus da prova deve ser distribuído da seguinte forma: É dos herdeiros o ônus de provar a existência da separação de fato por período superior a dois anos; contrariamente, é do cônjuge sobrevivente o ônus de provar que a separação de fato por período superior a dois ocorreu por ser impossível a convivência sem culpa sua.

Nos tribunais estaduais, cabe consignar recente decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo:

> Ação Declaratória. Sucessão. Casal separado de fato há mais de dois anos quando da morte do varão. Inexistência de direito sucessório da esposa. Não comprovação de reconciliação neste período e nem de que essa convivência se tornara impossível sem culpa da sobrevivente. Inteligência do art. 1.830 do Código Civil. Recurso desprovido.(TJSP. Apelação Cível nº 0018679-06.2011.8.26.0344. 1ª Câmara de Direito Privado. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior, j. 31/05/2016)

Nesse caso, entendeu-se que a esposa, separada de fato do falecido há mais de dois anos, não conseguiu provar que o término do relacionamento teria ocorrido tão somente em virtude de "traições" do falecido, pois este também havia ajuizado ação cautelar de afastamento do lar conjugal, alegando que a esposa tinha temperamento difícil e agressivo, com tendências a atos de violência, tendo, inclusive, expulsado o falecido do lar conjugal.

Observa-se, portanto, que, apesar de se entender que não cabe mais a discussão da culpa no direito de família e, menos ainda, no direito sucessório, a interpretação e aplicação do art. 1.830 do Código Civil é matéria complexa e ainda está pendente de melhor definição na jurisprudência pátria, merecendo maiores debates e reflexões dos juristas e dos operadores do direito.

6 CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, percebe-se que o direito sucessório do cônjuge passou por grandes mudanças. O cônjuge tinha o "desprestígio" de ocupar o quarto lugar na ordem de vocação hereditária, preterido em relação aos colaterais até o décimo grau. Percebe-se, portanto, que o cônjuge dificilmente seria herdeiro do falecido, porque inúmeros eram os

parentes à frente do cônjuge.

Essa situação de iniquidade perdurou até a Lei Feliciano Pena, quando o cônjuge passou a ocupar o terceiro lugar na ordem de vocação hereditária, o que foi consolidado pelo Código Civil de 1916.

Entretanto, foi só com a entrada em vigor do Código Civil de 2002, que o cônjuge foi incluído no rol dos herdeiros necessários, além de concorrer com os descendentes e ascendentes do falecido. A alteração veio atender aos anseios da época, com o objetivo de proteger o cônjuge supérstite, que poderia ficar desamparado em virtude da modificação do regime de bens supletivo legal, da comunhão universal para a comunhão parcial.

Além disso, a alteração também teve o intuito de prestigiar as pessoas mais próximas do *de cujus*, aquelas que com ele mantiveram laços de afetividade e solidariedade e estavam ao seu lado no fim da vida.

Entretanto, apesar de beneficiar o cônjuge sobrevivente e prestigiar o afeto, o legislador não andou bem na disciplina do tema. Ao contrário, a pesquisa realizada demonstrou que grande parte da doutrina fez e continua fazendo severas críticas quanto à disciplina dos direitos sucessórios do cônjuge no Código Civil de 2002.

Especificamente quanto ao cerne deste trabalho, conclui-se que inúmeros são os problemas introduzidos pelo art. 1.830 do Código Civil. O problema não é a separação de fato. Ao contrário, neste ponto, correta a opção do legislador.

O equívoco está em atrelar a separação de fato ao prazo de dois anos. No decorrer do trabalho foi demonstrada a inadequação da previsão legal, uma vez que, a partir da separação de fato não há mais plena comunhão de vida, não há afetividade, amor e solidariedade entre o casal.

E é justamente nesse contexto que se entende que a separação de fato tem os mesmos efeitos das demais espécies de separação, ou seja, ela coloca fim à sociedade conjugal, faz cessar o regime de bens e afasta o cônjuge da sucessão.

Argumentou-se, ainda, que o reconhecimento da união estável entre pessoas casadas, mas separadas de fato, vem sedimentar a ideia de que a separação de fato põe fim à sociedade conjugal e que o relacionamento vivo somente no papel não deve gozar de proteção sucessória em detrimento do relacionamento com o companheiro. Este último traduz a realidade fática do falecido e deve ser tutelado pelo direito sucessório.

Na mesma linha de raciocínio, merece relevo o fato de que a união estável não depende de qualquer prazo. O requisito foi extirpado do nosso ordenamento jurídico e, por isso, o prazo de dois anos mencionado no art. 1.830 do Código Civil permanece apenas como

resquício do requisito de dois anos para a propositura do divórcio direto antes da Emenda Constitucional nº 66/2010.

A única ressalva a ser feita diz respeito ao direito à meação do cônjuge, pois ele faz jus à metade do patrimônio amealhado durante o casamento até a separação de fato, conforme o regime de bens.

No tocante à ausência culpa como requisito para a sucessão do cônjuge, foi demonstrada a incoerência de se permitir que pessoa casada, mas separada de fato há mais de dois anos do autor da herança possa vir a sucedê-lo, se provar que a convivência havia se tornado impossível sem culpa sua, cônjuge sobrevivente.

Com efeito, é desarrazoado conceder direitos sucessórios ao cônjuge que, há muito, já estava separado de fato *de cujus*, ainda que se considere que a separação não se deu por culpa do sobrevivente. A noção de culpa já está ultrapassada no direito de família e não há espaço para ela no direito das sucessões.

Enfim, o dispositivo é fonte de diversas indagações, críticas de toda sorte, discórdia entre os juristas e, por mais que a doutrina já tenha se dedicado ao tema, ele continua em aberto, pois é demasiadamente complexo.

A jurisprudência também exerce papel de suma importância na interpretação dos casos concretos que chegam ao judiciário e precisa repensar qual é a melhor forma de aplicar o art. 1.830 do Código Civil, especialmente no que diz respeito aos efeitos da separação de fato e à perquirição da culpa.

O recente precedente do Superior Tribunal de Justiça, analisado no último tópico deste trabalho, levantou o debate relacionado ao ônus da prova da culpa do cônjuge sobrevivente, pois adotou interpretação literal do art. 1.830 do Código Civil, ignorando toda a evolução pela qual passou o direito de família em nosso ordenamento jurídico, desde a introdução do divórcio, em 1977, até a Emenda Constitucional nº 66/2010.

Em conclusão, o precedente representa retrocesso ao reacender a discussão da culpa, principalmente da culpa mortuária, totalmente ultrapassada e despropositada, como demonstrado.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. **Direito Civil: Famílias.** 2. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ALVES. Leonardo. **O fim da culpa na separação judicial: Uma perspectiva histórico-jurídica.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 17 de set. 2016.

BRASIL. Código civil (1916). Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 5 jan. 1916. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm>. Acesso em: 14 set. 2016.

BRASIL. Código civil (2002). Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 14. set. 2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 140.694/DF. Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar. Data do julgamento: 13 out. 1997. **Diário de Justiça**, Brasília, 15 dez. 1997.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 682230/SP. Rel. Min. Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS. Data do julgamento: 16 jun. 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 24 jun. 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 555.771/SP. Rel. Min. Luis Felipe Salomão. Data do Julgamento: 05 maio 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 18 maio 2009.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1065209/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha. Data do julgamento: 08 jun. 2010. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 16 jun. 2010.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.513.252/SP. Rel. Min. Maria Isabel Galloti. Data do julgamento: 03 nov. 2015. **Diário de Justiça Eletrônico**, Brasília, 12 nov. 2015.

BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Apelação Cível nº 0018679-06.2011.8.26.0344. Rel. Alcides Leopoldo e Silva Júnior. 1ª Câmara de Direito Privado. **Diário de Justiça Eletrônico**, São Paulo, 31 maio 2016.

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Direito das Sucessões**. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias; TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo; MAFRA, Tereza Cristina Monteiro. C**omentários ao Novo Código Civil: Do Direito Pessoal – Arts. 1.511 a 1.590.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, v. 17.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 8. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual das Sucessões.** 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

FARIAS. Cristiano Chaves de. **A separação judicial à luz do garantismo constitucional: A afirmação da dignidade humana como um réquiem para a culpa na dissolução do casamento.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD. Nelson. **Curso de Direito Civil: Sucessões**. v.7. São Paulo: Atlas, 2015.

FÁVERO. Daniela. **Projeções *post mortem* da culpa no direito sucessório.** Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Programa de Pós-Graduação em Direito, Belo Horizonte, 2012.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Sucessões.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

MADALENO, Rolf. A Concorrência Sucessória e o Trânsito Processual: a Culpa Mortuária. **Revista Brasileira de Direito de Família.** Número 29. IOB Thomson e IBDFAM, 2005.

MACHADO, João Gabriel Villela. Uma análise do controvertido art. 1.830 do CC/02, sob um cotejamento Civil-Constitucional. **Revista Ciência Jurídica**. V. 24, n. 154, jul./ago., 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. **Direito das Sucessões.** 5. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1954, v. 1.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A sucessão do cônjuge e do companheiro na perspectiva do direito civil-constitucional**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de Direito Civil**. 22. ed. Atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Comentários ao Novo Código Civil, volume XX – Arts. 1.723 a 1.783.** 2.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

PEREIRA. Rodrigo da Cunha. **Divórcio: teoria e prática.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

PESSOA. Adélia Moreira. A objetivação da ruptura na separação judicial. **Repertório de Jurisprudência IOB.** 1ª Quinzena de Julho, nº 11/2013. Volume III.

REALE, Miguel. **Estudos preliminares do código civil.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 6: Direito das Sucessões.** 9. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

VELOSO, Zeno. **Direito hereditário do cônjuge e do companheiro.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito das Sucessões.** 15. ed. São Paulo: Atlas, 2015.